RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.384 - RS (2016/0045495-9)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO CLASSISTA DO PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FERDERAL DO RIO GRANDE - APTAFURG.
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893 BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO E OUTRO(S) - RS071420
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ASSOCIAÇÃO CLASSISTA DO PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FERDERAL DO RIO GRANDE - APTAFURG, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, assim ementado (fl. 545):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E RAIO-X. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.
>
> 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos servidores públicos a título de adicionais, diante de sua natureza remuneratória.
>
> 2. Agravo interno não provido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 579/590), sustenta a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 145, §1º, 150, Incisos I e IV, e 194, Inciso V, todos da Constituição Federal ao argumento de que os adicionais em comento "justamente por remunerarem desempenho de função de maior afetação a saúde do servidor, o legislador optou por EXPRESSAMENTE excluí-los da base de contribuição." e que "pelo sistema tributário norteador da “capacidade contributiva”, não pode o Estado tributar parcelas excluídas expressamente pelo legislador da base de cálculo, sob pena de ofensa grave a segurança jurídica dos administrados."

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

No julgamento do RE n. 593.068 RG/SC, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que **"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.**"

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão

> geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
>
> (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Nestes autos, contudo, o acórdão recorrido estabeleceu que incide a contribuição previdenciária sobre parcela não incorporável à aposentadoria de servidor público, referente a adicionais noturno, de periculosidade e raio-x.

Assim, verifica-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em princípio, destoa da manifestação exarada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 163/STF), sendo hipótese, portanto, do encaminhamento dos autos à Turma para que, caso assim entenda, exerça eventual juízo de retratação.

Ante o exposto, **encaminhem-se os autos à Turma julgadora para eventual juízo de retratação**, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente